



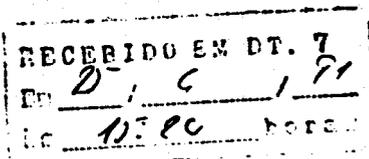
Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 28 de *junho* de 1991

CABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

255 /91

Processo nº 10-003.922-91*98

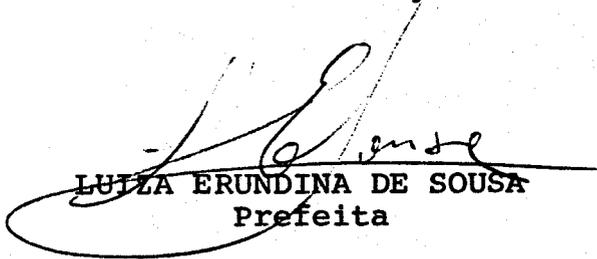


PL 312/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o serviço noturno de servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas de fls. 2, 8, 8vº, 9 e 10 do processo nº 10-003.922-91*98.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Dispõe sobre o serviço noturno de servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Pelo serviço noturno prestado das 19,00 às 23,00 horas, os servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino terão o valor da respectiva hora-trabalho acres



cido de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino exclusivamente os que integram as equipes de natureza técnica e docente das unidades escolares.

§ 2º - Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo as horas prestadas em período noturno.

§ 3º - A hora-trabalho prestada pelos servidores mencionados no parágrafo 1º, a partir das 19,00 horas, será paga com o acréscimo previsto no "caput" deste artigo, que será calculado sobre o valor da hora-trabalho diurna, arredondadas as frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.

Art. 2º - A remuneração dos descansos semanais, feriados e pontos facultativos incluirá as horas-noturnas habitualmente trabalhadas.

Art. 3º - Os servidores mencionados no parágrafo 1º do artigo 1º desta lei perceberão as horas-noturnas habitualmente trabalhadas quando se afastarem em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, licença gestante, licença paternidade, licença por adoção e



de outros afastamentos que sejam considerados de efetivo e
exercício para todos os efeitos legais.

Art. 4º - As chefias imediata e mediata dos
servidores responderão pelo cumprimento das disposições contiu
das nesta lei, principalmente no que tange à execução, apontau
mento e cessação do serviço noturno.

Parágrafo único - Após a atribuição de clasu
ses/aulas e até o início do ano ou semestre letivo, a direu
ção da unidade escolar deverá encaminhar, ao Gabinete da Seu
cretaria Municipal de Educação, a relação dos servidores que
perceberão a hora-trabalho com o acréscimo previsto no artigo
1º desta lei, bem como qualquer alteração posterior.

Art. 5º - O acréscimo do serviço noturno de
que trata esta lei não se incorporará aos vencimentos do seru
vidor em hipótese alguma.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suu
plementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/mag.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente projeto de lei da concessão de pagamento pela prestação de serviço noturno, aos educadores da Rede Municipal de Ensino que trabalham no período compreendido entre 19,00 e 23,00 horas.

O adicional constitui-se em conquista histórica da classe trabalhadora, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, sendo pago desde 1985 aos professores da Rede Estadual de Ensino. Nas Convenções Coletivas de Trabalho da Rede Privada de Ensino é fixado a partir das 18,30 horas.

O pagamento do adicional noturno ao educador público da Rede Municipal vem corrigir um desnível existente entre este e o educador da Rede Particular, que já é contemplado pela concessão do benefício.

No projeto de construção de uma escola pública e popular, a Administração tem viabilizado alguns princípios básicos no sentido de buscar um ensino público de boa qualidade e acessível não só aos filhos do trabalhador, como também ao adulto e ao jovem trabalhador.

A busca desta qualidade passa necessariamente pela valorização do educador e, no caso específico, do educador da escola noturna.

É preciso que se reconheça a especificidade da escola noturna de qualidade que atende o jovem e o adulto trabalhador. A atual Administração está criando uma identidade para a educação do trabalhador, atendendo a uma demanda reprimida de Alfabetização de Adultos nas Escolas da Rede Municipal.

Tal fato ocorreu a partir de 1989, com a integração da Suplência I à rede. Foram abertas, para a comunidade, escolas que tradicionalmente nunca abriram salas à noite. O acesso foi democratizado e agora os órgãos técnicos municipais entendem ser seu dever investir num quadro profissional estável para atuar no Ensino Noturno.

Pelas razões expostas, é proposto o pagamento do adicional noturno — fixado em 30% sobre o valor da hora-trabalho — aos educadores da Rede Municipal de Ensino.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

SPF/mag.